SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1919388 - PR (2021/0027970-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	A F DA S
ADVOGADOS	:	ANDREY SALMAZO POUBEL - PR036458
		HELIO DA SILVA CHIN LEMOS - PR063443
RECORRIDO	:	J DE F F M
ADVOGADOS	:	VANUSA REGINA DE ABREU - PR075122
		DIONE MAXIMO VITOR - PR081652

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTILHA. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. DECENAL.
1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: qual o prazo prescricional aplicável ao cumprimento de sentença proferida em ação de partilha de bens e dívidas.
2. Conforme dispõe a Súmula nº 150/STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação que corresponde ao direito material postulado e que deriva do provimento da ação principal.
3. O direito à partilha possui natureza potestativa para promoção da dissolução da universalidade de bens, sendo, portanto, imprescritível. Precedentes.
4. Proferida a sentença de partilha, seja por acolhimento do pedido ou por homologação de acordo, forma-se título executivo judicial (art. 515, I e II, do CPC). Nas hipóteses em que sejam estabelecidos direitos derivados de natureza patrimonial no provimento judicial constitutivo ou com efeito constitutivo, real ou obrigacional, tais pretensões se submetem à disciplina do art. 189 do Código Civil.
5. A sentença de partilha ou homologatória de partilha não se confunde com instrumento público referido no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, razão pela qual não incide o prazo quinquenal.
6. Inexistindo prazo específico à pretensão patrimonial derivada da partilha, aplica-se a regra geral do prazo decenal do art. 205 do Código Civil.
7. O termo inicial do decurso do prazo prescricional na fase executiva consiste, regra geral, no trânsito em julgado da decisão que encerrou a fase de conhecimento. Há que se observar, ainda, quando aplicável, a data do vencimento da obrigação constituída, momento do nascimento da exigibilidade da pretensão.
8. Na hipótese, a exequente apresentou cumprimento de sentença, referente ao ressarcimento das dívidas e aos frutos da locação do imóvel partilhado. A fase executiva foi proposta em período anterior ao decurso do prazo decenal.
9. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA53851649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/02/2026 15:45:55
Publicação no DJEN/CNJ de 06/02/2026. Código de Controle do Documento: a3daa6d9-2e11-458a-98b9-03a5208dd1dc

Brasília, 04 de fevereiro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA53851649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/02/2026 15:45:55
Publicação no DJEN/CNJ de 06/02/2026. Código de Controle do Documento: a3daa6d9-2e11-458a-98b9-03a5208dd1dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1919388 - PR (2021/0027970-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	A F DA S
ADVOGADOS	:	ANDREY SALMAZO POUBEL - PR036458
		HELIO DA SILVA CHIN LEMOS - PR063443
RECORRIDO	:	J DE F F M
ADVOGADOS	:	VANUSA REGINA DE ABREU - PR075122
		DIONE MAXIMO VITOR - PR081652

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTILHA. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. DECENAL.
1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: qual o prazo prescricional aplicável ao cumprimento de sentença proferida em ação de partilha de bens e dívidas.
2. Conforme dispõe a Súmula nº 150/STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação que corresponde ao direito material postulado e que deriva do provimento da ação principal.
3. O direito à partilha possui natureza potestativa para promoção da dissolução da universalidade de bens, sendo, portanto, imprescritível. Precedentes.
4. Proferida a sentença de partilha, seja por acolhimento do pedido ou por homologação de acordo, forma-se título executivo judicial (art. 515, I e II, do CPC). Nas hipóteses em que sejam estabelecidos direitos derivados de natureza patrimonial no provimento judicial constitutivo ou com efeito constitutivo, real ou obrigacional, tais pretensões se submetem à disciplina do art. 189 do Código Civil.
5. A sentença de partilha ou homologatória de partilha não se confunde com instrumento público referido no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, razão pela qual não incide o prazo quinquenal.
6. Inexistindo prazo específico à pretensão patrimonial derivada da partilha, aplica-se a regra geral do prazo decenal do art. 205 do Código Civil.
7. O termo inicial do decurso do prazo prescricional na fase executiva consiste, regra geral, no trânsito em julgado da decisão que encerrou a fase de conhecimento. Há que se observar, ainda, quando aplicável, a data do vencimento da obrigação constituída, momento do nascimento da exigibilidade da pretensão.
8. Na hipótese, a exequente apresentou cumprimento de sentença, referente ao ressarcimento das dívidas e aos frutos da locação do imóvel partilhado. A fase executiva foi proposta em período anterior ao decurso do prazo decenal.
9. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A. F. DA S., com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

Documento eletrônico VDA53851650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/02/2026 15:45:55
Código de Controle do Documento: abe91680-ebaa-450f-b543-647d1c7b263c

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. SÚMULA 150 STF E ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDAS. EMPRESA INDIVIDUAL. PARTILHA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
> *1. Tratando-se de cobrança referente a título executivo judicial, para o qual o Código Civil não estabeleceu regra prescricional, a execução prescreve no mesmo prazo da ação de partilha, in casu, 10 anos, ex vi do artigo 205 do Código Civil.*
> *2. Não sendo a empresa individual considerada pessoa jurídica, seu patrimônio se confunde com o acervo do seu titular, sendo possível, pois, a divisão do passivo contraído durante a constância do matrimônio.*
> *3. Recurso conhecido e não provido."* (e-STJ fls. 54/58).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 254/260).

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil - ao sustentar que o prazo prescricional aplicável ao cumprimento de sentença homologatória de acordo judicial seria de 5 anos, por se tratar de dívida líquida e certa constante de instrumento público;

(ii) art. 205 do Código Civil - ao aplicar o prazo geral decenal de prescrição, contrariando a literalidade do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

Sustenta, ainda, a Súmula nº 150/STF a aplicação seria inadequada ao caso concreto.

Contrarrazões às e-STJ fls. 89/97. O recurso foi admitido (e-STJ fls. 100 /101) e ascendeu a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso em parecer assim ementado:

> *"- Família. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença homologatória de acordo firmado em ação de divórcio consensual e partilha de bens, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo Executado/Agravante, apenas no tocante ao excesso de execução, afastando, contudo, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Acórdão recorrido que mantém a r. decisão agravada.*
> *- Recurso especial fundado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, que aponta violação ao art. 206, §5º, inciso I, do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial.*
> *- Não é possível atribuir ao título judicial homologatório de acordo sobre partilha de bens e dívidas a natureza de instrumento público, de forma a justificar a incidência, na espécie, do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 206, §5º, inciso I, do CC/2002. De fato, conquanto o título judicial objeto da controvérsia seja líquido e certo, o Código Civil de 2002 não traz nenhuma previsão específica acerca do prazo prescricional para a partilha de bens e dívidas. Daí porque se mostra correta a invocação do enunciado da Súmula 150/STF para solucionar o conflito de interesses das partes, mediante a aplicação do prazo geral decenal previsto no art. 205, caput, do CC /2002, no tocante à pretensão executória, haja vista tratar-se de direito pessoal.*
> *- Parecer pelo conhecimento e não provimento do presente recurso especial"* (e-STJ fls. 117/121).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA53851650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/02/2026 15:45:55
Código de Controle do Documento: abe91680-ebaa-450f-b543-647d1c7b263c

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se em definir: qual o prazo prescricional aplicável ao cumprimento de sentença homologatória de acordo judicial sobre partilha de bens e dívidas.

A controvérsia não merece prosperar.

1. Breve histórico dos fatos.

Trata-se, na origem, de ação de cumprimento de sentença proposta por J.F.F. M. contra A.F. DA S., na qual a exequente sustentou que o executado deixou de cumprir as obrigações assumidas em acordo homologado judicialmente, referentes ao pagamento de aluguéis e à divisão de dívidas contraídas durante o casamento. Argumentou que o inadimplemento do executado lhe causou prejuízos financeiros e comprometeu sua subsistência. Ponderou que as dívidas foram contraídas em benefício do casal e que o acordo homologado previa a divisão igualitária das obrigações.

Em primeiro grau, o juízo ponderou que o prazo prescricional aplicável era o decenal, afastando a alegação de prescrição e acolhendo parcialmente a impugnação do executado apenas quanto ao excesso de execução relacionado a valores cobrados após a dissolução da sociedade conjugal (e-STJ fls. 254/260):

> *"No caso vertente, preliminarmente, o executado arguiu a prescrição na cobrança pretendida pela exequente, ao suscitar que o prazo para postular a cobrança se exauriu, porquanto incidiria à hipótese o disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, ou seja, o escoamento do prazo de 05 (cinco) anos da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Assim, como o acordo foi homologado em 05.08.2013 e a exequente postulou a execução dele somente em 19.06.2019, estaria prescrita a pretensão pela cobrança dos valores decorrentes do acordo firmado.*
>
> *Entende-se, contudo, que não assiste razão ao executado, pois, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula n. 150, a execução prescreve no mesmo prazo prescricional da ação. Assim, como inexiste prazo prescricional específico para a partilha de bens e dívidas, como se infere do artigo 206 do Código Civil, por se tratar de ação pessoal, a ela se aplica o prazo geral de 10 (dez) anos, estabelecido no artigo 205 do mesmo diploma legal".*

Em sede de apelação, o Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau, afastando a prescrição e reconhecendo a exigibilidade das dívidas, com base na Súmula 150/STF e no art. 205 do Código Civil (e-STJ fls. 54/58).

Destaca-se do voto do relator o seguinte trecho:

> *"(...) não há como acolher o pleito do agravante de reconhecimento do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 206. § 5º, do C. C., que no seu entender aplica-se ao caso, por se tratar de cobrança de dívida líquida e certa.*
>
> *Isso porque, a despeito da alegação de cuidar-se de dívida líquida e certa, em verdade, a cobrança refere-se a título executivo judicial, consubstanciado em sentença homologatória de acordo, para qual o Código Civil não estabeleceu regra prescricional particular.*
>
> *De igual forma, dispõe a Súmula 150 STF: 'Súmula 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'.*

Documento eletrônico VDA53851650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/02/2026 15:45:55
Código de Controle do Documento: abe91680-ebaa-450f-b543-647d1c7b263c

Logo, ausente prazo prescricional específico para a ação de partilha de bens e dívidas, por se tratar de ação pessoal, mister a aplicação da regra geral, qual seja, 10 (dez) anos, do artigo 205, C. C.

(...)

Considerando que a sentença transitou em julgado em 5/8/2013 e que o cumprimento foi requerido em 19/6/2019, aproximadamente seis anos após, não há falar em prescrição da pretensão executória.

Melhor sorte não lhe socorre ao pugnar pela inexigibilidade das dívidas, por terem sido contraídas pela empresa individual da exequente (panificadora), e portanto sem benefício para o casal.

No pacto entabulado (mov.1.7), as partes reconheceram a existência de dívidas e acordaram o rateio em 50% para cada um, sem qualquer ressalva em relação àquelas da empresa individual, que se diga, o exequente tinha prévio conhecimento, uma vez que a panificadora e as dívidas já existiam.

Para além disso, impende ressalvar que, não obstante ser cediço que o patrimônio da sociedade empresária não se confunde com o patrimônio pessoal dos litigantes, trata-se de empresa individual, cujo patrimônio se confunde com o acervo do seu in casu, titular, porquanto o empresário individual não é pessoa jurídica, sendo apenas equiparado para fins fiscais."

(e-STJ fls. 56).

Sobreveio o recurso especial.

2. Da Súmula nº 150/STF e do regime da prescrição na execução.

O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula 150, consolidou o entendimento de que *"prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"*.

De fato, o entendimento exarado no referido enunciado consolida interpretação no sentido de que a decisão judicial não cria um regime autônomo para a execução, vinculando o prazo prescricional da fase executiva ao da ação de conhecimento, ou seja, ao prazo prescricional da ação do direito material executado.

Assim, a execução prescreve no mesmo prazo da ação que corresponde ao direito postulado e que deriva do provimento da ação principal.

3. Do direito potestativo da partilha e sua imprescritibilidade.

A partilha de bens, no contexto da dissolução da sociedade conjugal, ostenta natureza jurídica peculiar. Trata-se de verdadeiro direito potestativo, isto é, poder conferido ao titular de submeter a esfera jurídica de outrem à modificação decorrente da extinção da comunhão, independentemente da colaboração da parte contrária.

Diferentemente das pretensões obrigacionais, que nascem da violação de um direito e se sujeitam ao regime geral da prescrição (art. 189 do Código Civil), os direitos potestativos não dependem de inadimplemento para serem exercidos, e, também por isso, são considerados imprescritíveis. Nessa linha, não havendo resistência ilegítima a ser superada, mas apenas a necessidade de manifestação de vontade ou provocação judicial para a produção de efeitos, inexiste prazo prescricional que limite o seu exercício.

No caso da partilha, o que se pretende, antes da intervenção jurisdicional ou de sua solução na via extrajudicial em cartório, é a dissolução e a divisão da massa

Documento eletrônico VDA53851650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/02/2026 15:45:55
Código de Controle do Documento: abe91680-ebaa-450f-b543-647d1c7b263c

patrimonial comum. A tutela jurisdicional, em tal hipótese, versa sobre a própria definição e individualização dos quinhões, em exercício de poder jurídico de caráter formativo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o direito à partilha não prescreve, porque visa apenas à dissolução da comunhão, configurando-se como direito potestativo de extinção de condomínio, nos termos do art. 1.320 do Código Civil, consolidando a orientação de que a pretensão de exigir a partilha, enquanto tal, não se sujeita a prazo prescricional.

Confira-se:

> *"RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, alínea "a", da CRFB/88) - AÇÃO DE PARTILHA - AJUIZAMENTO POSTERIOR AO DIVÓRCIO, CONFORME AUTORIZADO NA DELIBERAÇÃO JUDICIAL QUE O DECRETARA - TRIBUNAL DE*
> *ORIGEM QUE, AO REFORMAR A SENTENÇA QUE RECONHECERA A PRESCRIÇÃO*
> *EXTINTIVA DA PRETENSÃO (art. 269, inc. IV, do CPC/73), DETERMINA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INSURGÊNCIA DA RÉ/EX-CÔNJUGE.*
> *Hipótese: ação promovida pelo ex-cônjuge, a fim de concretizar a partilha do patrimônio amealhado na constância da sociedade conjugal - regida pela comunhão universal -, que não fora realizada por ocasião da ação de divórcio. Discussão acerca da configuração da prescrição extintiva da pretensão veiculada na exordial.*
> *1. O divórcio caracteriza-se como direito potestativo dos cônjuges de romper a relação afetiva e o próprio vínculo matrimonial, independentemente de decurso de prazo ou qualquer outra condição impeditiva, a exemplo da prévia deliberação a respeito da divisão patrimonial, conforme expressamente autorizado pelo artigo 1.581 do Código Civil.*
> *2. Decretado o divórcio, com a existência de bens, sem a realização da partilha, subsiste um acervo patrimonial indiviso, cuja natureza jurídica é objeto de controverso debate doutrinário e jurisprudencial. De fato, não há uma uniformidade em relação à definição do conjunto de bens integrantes do acervo partilhável após cessada a sociedade conjugal, isto é, se consiste (i) em estado de mancomunhão ou (ii) instauração de um condomínio, nos termos do artigo 1.314 do Código Civil.*
> *2.1 De outro lado, depreende-se consonância quanto ao fato de se tratar de um acervo patrimonial em cotitularidade ou em uma espécie de copropriedade atípica. Nesse contexto, abstraída a controvertida determinação de sua natureza jurídica ou seu nomen iuris, mormente no caso em tela, em que se cuida de um único imóvel, tendo sido o casamento regido pela comunhão universal, forçoso reconhecer a possibilidade de o ex-cônjuge, a qualquer tempo, requerer a sua cessação/extinção por meio da efetivação da partilha.*
> *3.* ***A partilha consubstancia direito potestativo dos ex-cônjuges relativamente à dissolução de uma universalidade de bens, independentemente da conduta ou vontade do outro sujeito integrante desta relação*** *(sujeito passivo).*
> *3.1 Ausente a configuração de prestação imputável a outra parte - dar, fazer, não fazer -, característica dos direitos subjetivos, não há falar em sujeição a prazos de prescrição.*
> *3.2 O direito à partilha é, portanto, expressão do poder de modificar ou extinguir relações jurídicas por meio de uma declaração judicial, obtida a partir de uma ação de natureza constitutiva negativa (desconstitutiva), à qual a legislação pátria não comina prazo decadencial.*
> *3.3 Na hipótese, inexistentes limites temporais (prescrição ou decadência), afigura-se correto o afastamento da prejudicial de mérito, com a determinação do regular prosseguimento do feito no primeiro grau de jurisdição, âmbito no qual serão analisadas as demais teses defensivas.*
> *4. Recurso especial desprovido."*

Documento eletrônico VDA53851650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/02/2026 15:45:55
Código de Controle do Documento: abe91680-ebaa-450f-b543-647d1c7b263c

(REsp n. 1.817.812/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 20/9/2024 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. PARTILHA. DIREITO POTESTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 568/STJ.
1. Ação de partilha de bens.
2. ***A partilha de bens é direito potestativo que não se sujeita à prescrição ou à decadência, podendo ser requerida a qualquer tempo por um dos ex-cônjuges, sem que o outro possa se opor.*** *Súmula 568/STJ.*
3. Agravo interno não provido."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.726 .027/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025 - grifou-se)

É importante distinguir o direito potestativo de exigir a partilha, imprescritível, de eventuais pretensões patrimoniais dele derivadas e que venham a ser constituídas quando da análise do pedido.

O reconhecimento do direito potestativo ocorre por meio de decisão constitutiva que tem por conteúdo a certificação e efetivação de tal direito. Seu efeito é a situação jurídica nova, derivada de tal direito. Antes da sentença, há apenas a faculdade de obter a cessação da comunhão e a definição das quotas ideais. Somente com a decisão judicial, seja impositiva, seja homologatória de acordo, efetiva-se a extinção da comunhão decorrente da união, surgindo tal situação jurídica nova, derivada da partilha, que poderá ter implicações patrimoniais concretas e executáveis. É comum que o direito derivado da partilha tenha natureza real (quando se atribuem bens determinados) ou obrigacional (quando se impõem compensações financeiras ou divisões de dívidas).

Registra-se, oportunamente, a distinção entre a pretensão imprescritível de partilha e a pretensão prescritível de sobrepartilha. Ainda que ambas busquem exigir a divisão da massa comum, esta Corte Superior consolidou interpretação quanto à incidência do prazo decenal (art. 205 do Código Civil) na hipótese de sobrepartilha.

A propósito: (REsp n. 1.719.739/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 7/6/2018; (REsp n. 1.525.501/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 3/2/2016; (AgInt no REsp n. 1.662.716/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022; (AgInt no AREsp n. 1.410.926/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021).

Com efeito, diferentemente da ação de partilha, que visa à definição originária do quinhão de cada consorte e decorre do próprio estado de condomínio instaurado sobre o patrimônio comum, a ação de sobrepartilha carrega também a pretensão de corrigir ou complementar a partilha já realizada, a qual operou efeitos inclusive perante terceiros, gerando expectativa de que o patrimônio que era comum não possui qualquer restrição. Assim, com a finalidade de garantir a estabilidade das relações jurídicas e a segurança na circulação dos bens, fixou-se o prazo prescricional geral, decenal, para o exercício do direito da sobrepartilha.

Documento eletrônico VDA53851650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/02/2026 15:45:55
Código de Controle do Documento: abe91680-ebaa-450f-b543-647d1c7b263c

Resumidamente, verifica-se que, até a prolação da sentença de partilha, a esfera jurídica das partes está regida pelo direito potestativo de exigir a divisão, que é imprescritível e não se confunde com a pretensão patrimonial dele derivada.

4. Da pretensão após a sentença de partilha ou a homologação de acordo.

Proferida a decisão que define a partilha, seja por sentença impositiva ou por sentença homologatória de acordo, o panorama jurídico se altera substancialmente, porquanto o direito potestativo resta solvido.

A partir de tal ponto, não se discute mais o direito potestativo de partilhar, mas sim o cumprimento das determinações patrimoniais fixadas, quando for o caso. Essas determinações podem assumir natureza real, quando versam sobre atribuição e transmissão de bens, ou obrigacional, quando estabelecem pagamentos, compensações ou assunção de dívidas.

Em ambas as hipóteses, forma-se título executivo judicial, por meio da sentença constitutiva ou homologatória com efeitos constitutivos, na forma do artigo 515, I e II, do Código de Processo Civil. Com isso, na hipótese de existirem consequências patrimoniais derivadas da decisão que determina ou homologa a partilha, passa a existir pretensão patrimonial sujeita a prazo prescricional, nos termos do artigo 189 do Código Civil: *"violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206".*

Assim, a decisão judicial, ao fixar a partilha, extingue a pretensão potestativa, resolvendo a questão da massa patrimonial comum, emergindo, nesse momento, a derivada consequência patrimonial do direito de partilha, distinta da potestativa. De modo que a execução, em harmonia com a Súmula nº 150/STF, seguirá o prazo da ação do direito derivado do provimento constitutivo ou com efeito constitutivo oriundo da ação principal.

5. Do prazo prescricional aplicável.

Sustenta o recorrente a aplicação do prazo quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, segundo o qual prescreve em cinco anos *"a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".*

Todavia, a decisão judicial de partilha, seja por imposição, seja por homologação de acordo, não se enquadra na hipótese normativa. Trata-se de ato jurisdicional, não de instrumento extrajudicial.

A sentença de partilha, em qualquer de suas modalidades, é título executivo judicial, nos termos do artigo 515, I e II, do Código de Processo Civil. O artigo 206, § 5º, I, do Código Civil tem aplicação restrita a instrumentos públicos ou particulares firmados pelo devedor, não abrangendo, portanto, sentenças.

Assim, inexistindo regra específica para a execução fundada em sentença de partilha, aplica-se o prazo geral do artigo 205 do Código Civil: "*dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor*". Registra-se que o referido prazo prescricional também é o prazo incidente sobre as demais pretensões que pretendem resguardar obrigações derivadas da partilha, a exemplo de sobrepartilha, sonegados, petição de herança.

Documento eletrônico VDA53851650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/02/2026 15:45:55
Código de Controle do Documento: abe91680-ebaa-450f-b543-647d1c7b263c

Dessa forma, após a sentença de partilha, o eventual direito material executado derivado é patrimonial, real ou obrigacional, e, por isso, sujeito ao prazo prescricional, afastando-se da hipótese de imprescritibilidade da pretensão de dissolver o patrimônio comum.

6. Do termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Na análise do termo inicial do decurso do prazo, há que se considerar que o ato citatório, na fase de conhecimento, interrompe o prazo, o qual, regra geral, reinicia com o trânsito em julgado da decisão da fase de conhecimento.

A propósito: REsp n. 1.155.060/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 10/3/2016; REsp n. 1.419.386/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 24/10/2016.

Ressalva-se que, a depender dos termos da obrigação que se pretende exigir, especialmente na hipótese de composição da fase de conhecimento, há que se analisar se o direito foi efetivamente violado, ou seja, se a pretensão patrimonial não foi cumprida e, portanto, é exigível, nos termos e prazos determinados ou pactuados, a partir de quando nasce a exigibilidade da pretensão ao seu titular, em atenção ao art. 189 do Código Civil.

Nesse sentido, leciona Araken de Assis:

> *"Não há dúvida que, do título previsto no art. 515, I, surge uma nova pretensão, a pretensão a executar, que prescreverá em prazo idêntico ao previsto para a pretensão a condenar (Súmula do STF, n.º 150). Tecnicamente, no cumprimento do provimento civil exequível, há cumulação sucessiva de pretensões, in simultaneo processu. Rejeita-se, firmemente, a noção simplista e errônea de que se cuida de 'incidente'. Se a prescrição atinge a pretensão, a teor do art. 189 do CC, e incumbe ao executado alegar prescrição, desde que superveniente à sentença, conforme estabelece o art. 525, § 1.º, VII, então a prescrição atingirá uma nova pretensão – a mencionada pretensão a executar (retro, 9)."* (Manual da execução [livro eletrônico]. 6. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024 - pg RB-6.8).

Assim, cumpre observar os termos da pretensão constituída, a exemplo das obrigações com vencimento futuro, aplicando-se a regra geral de transcurso do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da decisão judicial, quando ausente estipulação específica na decisão da fase de conhecimento.

7. Do caso concreto.

No presente caso, o acordo de partilha foi homologado por sentença transitada em julgado em 05/08/2013 e o cumprimento de sentença foi requerido em 19/06/2019, ou seja, após aproximadamente seis anos (e-STJ fl. 56).

Considerando que a pretensão patrimonial derivada da sentença está sujeita ao prazo decenal do artigo 205 do Código Civil, não há falar em prescrição.

8. Dispositivo.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA53851650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/02/2026 15:45:55
Código de Controle do Documento: abe91680-ebaa-450f-b543-647d1c7b263c

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53851650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/02/2026 15:45:55
Código de Controle do Documento: abe91680-ebaa-450f-b543-647d1c7b263c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0027970-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.919.388 / PR**

Números Origem: 00097307120198160188 00199288020138160188 00295026520208160000 00308808720198160001 199288020138160188 295026520208160000 308808720198160001 97307120198160188

PAUTA: 03/02/2026 JULGADO: 03/02/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A F DA S
ADVOGADOS	:	ANDREY SALMAZO POUBEL - PR036458
		HELIO DA SILVA CHIN LEMOS - PR063443
RECORRIDO	:	J DE F F M
ADVOGADOS	:	VANUSA REGINA DE ABREU - PR075122
		DIONE MAXIMO VITOR - PR081652

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA53828443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 03/02/2026 17:57:47
Código de Controle do Documento: D1E2930F-D704-4463-8336-56275201125B